



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720057/2007-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.712 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 81.791,27, referente ao 3º trimestre de 2004, cumulado com pleito compensatório, conforme estampado no PER/DCOMP de fls. 01/25

Com vistas à efetivação dos exames necessários à apreciação do referido pedido, foi realizada diligência fiscal junto ao estabelecimento requerente, a qual resultou na elaboração do Termo de Informação Fiscal acostado às fls. 69/84, no qual se encontra consignado, em suma, o seguinte:

- *Foram glosados os créditos correspondentes a aquisições dos produtos “blanqueta” e “limpador de rolos”, em vista destes não se enquadrarem no conceito de matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), não integrando o novo produto em fabricação, nem se desgastando em contato direto com este. Referidas glosas encontram-se detalhadas na “Planilha de Créditos Glosados”.*

- *Foi identificada a falta de destaque do IPI em diversas notas fiscais de saída nas quais constavam classificações fiscais sujeitas a alíquotas positivas. O contribuinte justificou-se alegando erro de classificação e apresentou amostras dos produtos (tais*

amostras encontram-se acostadas ao Processo nº 19647.001895/2007-15, referente ao auto de infração lavrado por falta de destaque do IPI). Após análise individual, os produtos Imagem Adesiva, Notas Fiscais, Pastas Persona e Envelope², considerados pelo contribuinte como sendo alíquota zero, foram indicados pela fiscalização como sendo detentores de alíquotas positivas (respectivamente: 15%, 15%, 15% e 5%).

• Constatou-se que o contribuinte, em defesas apresentadas contra lançamentos efetuados em períodos anteriores, alegou a “não incidência do IPI sobre os produtos base da autuação, posto se tratar de produtos decorrentes da prestação de serviço gráfico, personalizados e sob encomenda, submetidos isoladamente ao ISS”.

Todavia, é pacífico dentro da Receita Federal do Brasil o entendimento de que existe possibilidade de incidência autônoma do IPI em relação ao ISS, sendo contraditória a posição do contribuinte que, se por um lado, pretende eximir-se da obrigação tributária em relação ao IPI, por outro, não se constrange em pleitear os créditos de IPI utilizados na alegada industrialização por encomenda.

• Em face dos ajustes efetuados, verificou-se a existência de saldo credor passível de ser reconhecido no valor de R\$ 40.795,02, conforme indicado na planilha “Reconstituição da Escrita”, razão pela qual se propôs reconhecer parcialmente o direito creditório concernente ao 3º trimestre de 2004 e homologar o pleito compensatório até o limite do direito creditório reconhecido.

Posteriormente, foi exarado novo Termo de Informação Fiscal (fls. 90/91) que ratifica o posicionamento firmado anteriormente pela fiscalização.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 92, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, com fundamento nos Termos de Informação Fiscal supra referidos, homologou parcialmente as compensações declaradas e determinou a cobrança dos débitos que remanesceram em aberto.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 98 a 118, da qual se extraem, em síntese, as seguintes razões de discordância:

a) Questiona o fato de terem sido considerados indevidos os créditos do imposto referentes às aquisições dos itens “blanqueta” e “limpador de rolos”, em vista de que os mesmos seriam consumidos no processo industrial e, por isso, se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, consoante o art. 164, I, do RIPI/2002.

b) Argumenta que a “blanqueta” seria responsável pela transferência da tinta ou do verniz ao produto gráfico, razão pela qual não haveria como negar seu desgaste em contato com o produto. Da mesma forma, no caso do “limpador de rolos” também não haveria razão para indeferir o crédito relativo à sua aquisição, posto que a limpeza por ele efetuada ocorreria durante e depois o processo de impressão, com o objetivo de retirar o excesso de tinta das impressoras off-set.

c) Destaca que o fato de os produtos serem consumidos lentamente no processo de industrialização não serviria para descaracterizá-los como produtos intermediários. A esse respeito, transcreve ementa do Superior Tribunal de Justiça (REsp 18.360-0-SP).

d) Segundo seu ponto de vista, tendo ficado caracterizado que os itens objeto de creditamento seriam imprescindíveis para a produção, impossível seria afastá-los do conceito de produto intermediário, sob pena de configurar restrição ao princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto. Para sustentar sua tese, apresenta também excerto doutrinário.

e) Alega que a classificação fiscal por ele considerada, a qual redundou na adoção da alíquota 0% (zero) para os produtos imagem adesiva, notas fiscais, pastas

personalizadas e envelope, estaria correta e que a fiscalização teria se equivocado ao atribuir aos referidos produtos a alíquota de 15% (equivocou-se o impugnante nesse ponto já que para o produto envelope foi considerada pela fiscalização a alíquota de 5%).

f) Nesse sentido, argumenta que as notas fiscais e blocos deveriam ser enquadrados na posição 4820.40.00 (0%), pois não haveria outra opção a não ser subsumi-los na classificação “formulários contínuos com dizeres impressos”. Diz ainda que as pastas personalizadas possuíam classificação 4920.10.00 - subposição atualmente inexistente -, com alíquota 0% e que os envelopes por ele impressos, por possuírem “dizeres impressos”, ou seja, por serem timbrados, enquadrar-se-iam na 4817.10.00, com alíquota 0%, e não 5% como indicado pela fiscalização.

g) Sustenta que o exame da classificação fiscal dos produtos em discussão demandaria a produção de prova pericial, razão pela qual a requer e formula quesitos a serem submetidos à perícia, conforme descrito à fl. 105 do processo digital, indicando a Sra. Sandra Gláucia Teixeira Bonifácio, CPF 004.987.345-87, gerente administrativo, como sua assistente na prova pericial requerida.

h) Aduz que a fiscalização questionou a sua postura quando invocou, em outros autos, a não-incidência do IPI na operação de saída, como se esse fato fosse suficiente a obstar o direito creditório pleiteado na aquisição dos insumos. Causa espécie o restrito alcance atribuído pela fiscalização ao princípio da não-cumulatividade do IPI, confundindo com o alcance do mesmo princípio no âmbito do ICMS, conforme doutrina que transcreve às fls.106/109.

i) Passa a defender a não-incidência do IPI sobre a produção gráfica, a qual estaria submetida exclusivamente ao ISS. Afirma que a regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II da CF) propiciaria ao IPI, diferentemente do ICMS, o direito aos créditos sem restrições, o que implicaria em que a não-tributação na operação de saída não obstaría o uso do crédito registrado quando da entrada do produto. Quanto ao tema, apresenta fragmentos doutrinários e ementa de decisão do TRF 4ª Região (AC 200470000000779, DJU de 20.04.2005).

j) Prossegue sustentando a impossibilidade de incidência do IPI em relação às operações industriais desenvolvidas, ou seja, sobre os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, que em conformidade com a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (recepcionado segundo expõe pela ordem constitucional como lei complementar), e também com a Lei Complementar 116/03, tratam-se de atividades que comportariam apenas a incidência do ISS. Relaciona as atividades constantes da referida lista, quais sejam: composição gráfica; fotocomposição; clicheria; zincografia; litografia e fotolitografia, e sustenta que tais serviços, a teor do disposto no § 1º do art. 8º do DL 406/68 e nas Súmulas 156 do STJ e 143 do extinto TFR (os quais transcreve juntamente com excerto doutrinário), estariam sujeitos apenas à incidência do ISS.

k) Colaciona, às fls. 113/118 do processo digital, ementas de diversas decisões do STJ, além de decisão do STF e do 2º Conselho de Contribuintes (atual CARF), que corroborariam a tese da incidência isolada do ISS nos serviços de composição gráfica e aduz que os produtos por ele fabricados (pastas, adesivos, envelopes, blocos e notas fiscais) seriam elaborados de acordo com encomenda dos clientes, o que levaria toda a sua produção a se sujeitar apenas à incidência do ISS, afastando assim a incidência do IPI.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório, para o fim de conferir em sua plenitude o crédito originalmente postulado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.712 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720057/2007-10

Em 27 de maio de 2010, por meio do Acórdão nº 11-29.965 (fls. 167/177), a 5ª Turma desta DRJ/REC, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 183/197), o qual foi apreciado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo o colegiado de sua 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por meio do Acórdão nº 3301-002.071, de 22 de outubro de 2013 (fls. 200/207), entendido que, das matérias controversas presentes no processo em apreço, quais sejam: 1) o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de blanquetas e limpadores de rolo, 2) a divergência de classificação fiscal dos produtos: imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelopes e 3) se as operações efetuadas por encomenda por indústrias gráficas estariam ou não incluídas no campo de incidência do IPI ou somente do ISS, o acórdão da DRJ manifestou-se somente a respeito do primeiro item confirmando o entendimento pelo indeferimento do creditamento do IPI nas aquisições das blanquetas e limpadores de rolo.

Por tal razão, decidiu o referido colegiado, por unanimidade de votos, anular o acórdão proferido pela DRJ, para que outro seja proferido com a análise de todas as matérias constantes do processo.

Assim sendo, o processo retornou a esta DRJ em Recife para novo julgamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. PRODUTO GRÁFICO INDUSTRIALIZADO. INCIDÊNCIA.

Uma vez caracterizada a operação de industrialização nos termos da legislação de regência, incide IPI sobre o produto industrializado gráfico. Para esse fim, é irrelevante o fato de o serviço gráfico prestado pelo contribuinte estar catalogado na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e sujeito à incidência do ISS, não havendo qualquer óbice legal nesse aspecto.

BLANQUETA E LIMPADOR DE ROLOS. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Os itens blanqueta e limpador de rolos, utilizados em impressora off-set no âmbito da produção industrial gráfica, não se configuram como matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme conceitos da legislação do IPI, não gerando direito a crédito do imposto.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Com suporte nas Regras Gerais para Interpretação e nas Regras Gerais Complementares, dentre os produtos industrializados pela contribuinte, “notas fiscais” classificam-se no código 4820.90.00, “blocos”, no código 4820.10.00, “pastas personalizadas”, no código 4820.90.00, “envelopes”, no código 4817.10.00 e “imagem adesiva”, no código 3919.90.00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.712 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720057/2007-10

Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando: (i) da legalidade do crédito de IPI decorrente de aquisição de blusas e limpadores de rolos; (ii) da existência de direito creditório diante da incorreta classificação fiscal na TIPI; e (iii) da irrelevância da reclassificação fiscal diante da não incidência da IPI na operação da saída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização realizou a reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, e o crédito apurado e utilizado para pagamentos dos débitos de IPI sob análise foram objeto de análise nos autos do PA 19647.015258/2007-18, julgado definitivamente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPII

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entende-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PREPONDERÂNCIA DOS SERVIÇOS. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Nos casos em a atividade empresarial se constitui em uma obrigação de fazer, personalizada, para uso próprio do encomendante, o que predomina é o serviço e não a indústria, e, como tal, está realizada a hipótese de incidência do ISS, que grava os serviços, e não há lugar para estar concomitantemente gravada pela incidência do IPI pelo fato de ter havido “transformação”, pois que esta, no caso, é da essência (atividade-meio) do próprio serviço (atividade-fim).

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÃO DE SAÍDA NÃO TRIBUTADA. VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. ARTS. 11, DA LEI Nº 9.779/99, 190, § 1º E 193, INC. I, “A” DO RIPI/02 (ARTS. 171 E 174 DO RIPI/98) E IN/SRF nº 33/99.

Encontrando-se fora do campo de incidência do IPI a saída do produto adquirido pela Recorrente, não há como se cogitar a aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, cujo pressuposto é exatamente a efetiva incidência do tributo na saída do estabelecimento industrializador. Nesse sentido, a legislação em vigor expressamente veda a manutenção de créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, obrigando ainda ao estorno dos referidos créditos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.712 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720057/2007-10

Como se vê, a decisão definitiva à ser proferida no processo nº 19647.015258/2007-18, por envolver períodos e matérias idênticas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo nº 19647.015258/2007-18 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte apenas para afastar as saídas de serviços de composição gráfica do campo de incidência do IPI, repercutirá nestes autos, sendo, necessário.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão proferida no processo 19647.015258/2007-18 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo